



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LEVES E PESADAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BA.

IMPUGNANTE: CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – CNPJ n.º 12.220.102/0001-00

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º O Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso).

A referida empresa protocolou em 07/02/2022, impugnação endereçada a esta Pregoeira referente ao EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n.º 002/2022, apresentando a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com o Edital do Pregão Presencial n.º 027/2021, item 5.3.3.

5.3.3 A apresentação escrita das petições referente às impugnações e recursos deverão ser protocolados junto ao Setor de Protocolo, situada no Prédio da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, na Praça Coronel Luiz Ventura nº 70 – Centro, no horário de funcionamento normal da repartição, não sendo aceitos, em nenhuma hipótese, aqueles encaminhados via fax ou por meio eletrônico.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação e passo ao exame do mérito.

Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

II - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

III.1 Alega o Impugnante, em síntese que:

Questiona o impugnante quanto a exigência prevista na Qualificação Técnica em seu item 9.2.3.3 do Edital que versa sobre Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior ou técnico, reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, com comprovação de vínculo do Responsável Técnico feita, conforme Resolução CFA nº 337/2006, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Alega que, com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços, especialmente da prestação de serviço de locação de máquinas leves e pesadas para execução de serviços de limpeza pública para a administração pública, se faz desnecessários sua obrigatoriedade.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação e a exclusão da previsão do referido item.

III - DO MÉRITO

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a Documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Presencial nº 002/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Exige, o Edital, que a empresa licitante apresente comprovação de que o licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior ou técnico, reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, com comprovação de vínculo do Responsável Técnico feita, conforme Resolução CFA nº 337/2006, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre. Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras.

Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência. Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Ainda, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (...) (grifado).

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentro outros, à qualificação técnica.

Contudo, levando-se em consideração que o edital em questão já exige prova de registro da licitante junto ao CRA, atestado de capacidade técnica em nome da licitante, registro do profissional no CRA e a comprovação de vínculo entre o profissional e a licitante, temos como razoável que a exigência de outros atestados em nome do responsável técnico pode ser excessiva, mesmo que legal.

Por essa razão, temos que a exclusão apenas da exigência de atestados de capacidade técnica em nome do profissional responsável técnico deve ser extirpada do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, dando a seguinte redação ao mencionado item: “9.2.3.3. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior ou técnico, reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, com comprovação de vínculo do Responsável Técnico feita, conforme Resolução CFA nº 337/2006.”

As demais disposições permanecem inalteradas, inclusive a data de abertura do certame, posto que, tal alteração em nada afeta na confecção das propostas.

São Sebastião do Passé, 09 de fevereiro de 2022.

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira Oficial

Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895